



Câmara Municipal de Bertioga

out 06/25

VT sik ok
lv 1737/26

PROCESSO LEGISLATIVO

Processo Nº: 000511/2025

Entrada: 15/10/2025 12:51:47

Tipo: PROJ. LEI ORDINARIA (DOC)

Nº Docto: PROJETO DE LEI ORDINARIA 81/25

Autor: EDUARDO PEREIRA DE ABREU

Ementa:

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
POLITICAS PARA FAMILIAS ATIPICAS - CMFA E DAS OUTRAS
PROVIDENCIAS

ARQUIVO
UNICO

AP-2025-0105

511625



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

511/25

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1.277

Data 15/10/25

Hora 12:51

Funcionário Maria Clara da Silva

Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

PROJETO DE LEI N.º 81 / 2025

EDUARDO PEREIRA, Vereador no exercício das suas atribuições regimentais, vem à presença do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga e dos nobres vereadores, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS - CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Fica criado, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, o Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA, órgão consultivo e de assessoramento, destinado à implantação da política municipal para famílias atípicas, visando a garantia das conquistas sociais básicas, tais como, habilitação, reabilitação, educação, saúde, esportes, lazer e a sua integração na sociedade com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como Família Atípica aquela que possui, em seu grupo familiar, um membro com deficiência, assim entendido como a pessoa que apresenta diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, de caráter permanente, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, as quais, em comparação com a maioria das pessoas, acarretam dificuldades significativas em sua interação com o meio físico e social.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA:

I - colaborar na formulação de política Municipal dos direitos das Famílias Atípicas;

II - promover campanhas educacionais contra a discriminação à pessoa com deficiência (PCD);

III - estimular apoio a Família, eliminando obstáculos de acesso aos direitos de inserção social do membro familiar;

IV - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas voltadas as famílias, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

V - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área;

VII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Formas 03

Proc 511/25

Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, no que se refere ao apoio as famílias;

VIII - incentivar a permanente atualização de cadastro das famílias no município;

IX - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

Art. 3º. O CMFA será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Bertioga, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

V - 04 (quatro) representantes de entidades civis com atuação na área.

§ 1º. Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, sem remuneração de qualquer espécie, por ser atividade considerada serviço público relevante.

§ 2º. O presidente, vice-presidente e o secretário-geral do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito.

§ 3º. O Regimento Interno do CMFA, além das regras de seu funcionamento, definirá as hipóteses de perda de mandato, substituição de seus conselheiros e direito de voto do suplente na ausência do membro titular.

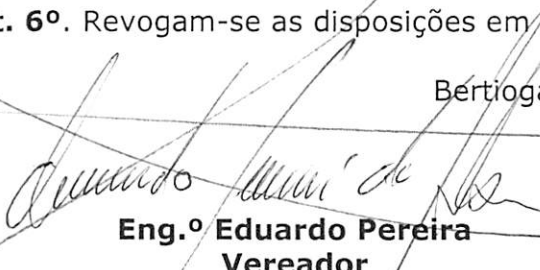
Art. 4º. Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. O cadastramento e eleição de que trata o caput deste artigo será conduzida por comissão nomeada pelo Prefeito para este fim.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 14 de outubro de 2025.


Eng.º Eduardo Pereira
Vereador



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
511/25

MENSAGEM EXPLICATIVA

Temos a satisfação de apresentar o projeto de lei que cria o **Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas (CMFA)**, um marco fundamental na busca por uma sociedade mais justa e inclusiva em nosso município.

A Família Atípica é aquela que tem em seu núcleo um membro com deficiência (física, sensorial ou intelectual) que exige cuidados e apoios diferenciados. A criação do CMFA é crucial porque ele será o **instrumento de diálogo e planejamento estratégico** para garantir que essas famílias não apenas recebam amparo, mas tenham seus direitos plenamente efetivados.

O CMFA não será apenas mais um órgão; será a voz e a bússola para a inclusão em nosso município.

O Conselho, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, terá as seguintes funções principais:

1. **Garantia de Direitos Básicos:** O principal objetivo do CMFA é assegurar as conquistas sociais básicas para o membro com deficiência e sua família, abrangendo áreas vitais como:
 - **Saúde e Reabilitação:** Acesso a terapias e tratamentos adequados.
 - **Educação:** Garantia de inclusão escolar e apoio pedagógico.
 - **Esporte e Lazer:** Promoção de atividades inclusivas para o desenvolvimento pleno.
2. **Formulação de Políticas Públicas:** O Conselho será responsável por **colaborar ativamente na criação da política municipal**, saindo do papel consultivo para ser um parceiro essencial na elaboração de leis e ações do governo.
3. **Fiscalização e Avaliação:** O CMFA terá o poder de **acompanhar, avaliar e fiscalizar** a aplicação de todos os recursos e ações voltadas às Famílias Atípicas, garantindo a transparência e a eficácia dos investimentos públicos e privados.
4. **Combate à Discriminação:** O Conselho promoverá **campanhas educacionais** essenciais para combater preconceitos e estereótipos, estimulando uma cultura de respeito e acolhimento em toda a sociedade.



VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

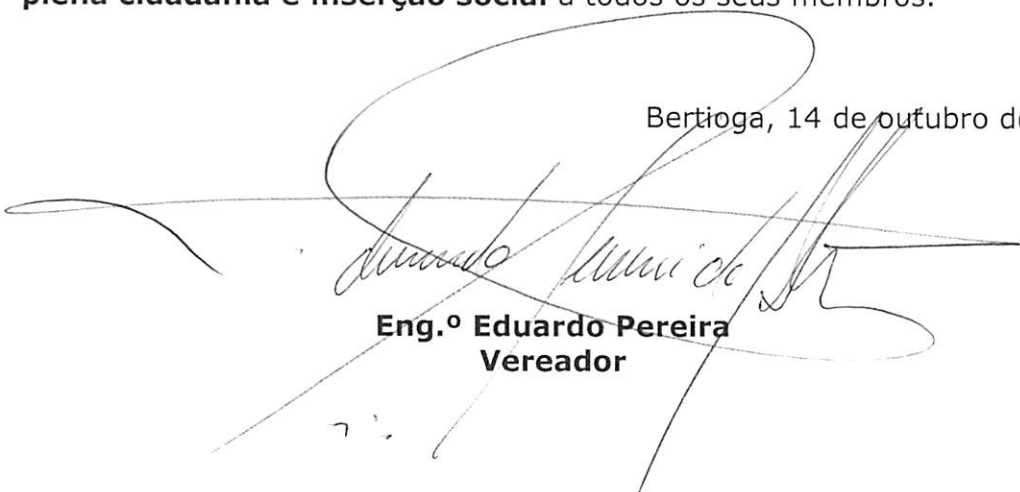
Estância Balneária

05
511/25

O CMFA será um órgão **paritário**, ou seja, terá igual número de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil (total de 8 membros titulares). Essa composição garante que as vozes de quem vive a realidade atípica no dia a dia (pais, responsáveis e entidades) tenham o mesmo peso que as Secretarias Municipais (Desenvolvimento Social, Educação, Saúde e Governo) nas decisões.

A criação do CMFA é o **reconhecimento oficial da nossa cidade** da jornada de amor, dedicação e luta das Famílias Atípicas. É um compromisso legal de transformar os desafios em oportunidades, garantindo **plena cidadania e inserção social** a todos os seus membros.

Bertioga, 14 de outubro de 2025.


Eng.º Eduardo Pereira
Vereador



PL nº 080/2025, PL nº 081/2025, PL nº 082/2025, e PL nº 083/2025.

gabriella@bertioga.sp.leg.br

15 de outubro de 2025 às 16:51

Para: "Ver. Carlos Ticianelli" <ver.carlosticianelli@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Biro" <ver.biro@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Eduardo Pereira" <ver.eduardopereira@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Elisângela Pedroso" <ver.elisangelapedroso@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Gilmar Barbosa" <ver.gilmarbarbosa@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Michele Russo" <ver.michelerusso@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Nivaldo Porvinha" <ver.nivaldoporvinha@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Renata Barreiro" <ver.renatabarreiro@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Salmir Gomes" <ver.salmirgomes@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Taciano Goulart" <ver.tacianogoulart@bertioga.sp.leg.br>, "Ver. Toninho Neto" <ver.toninhoneto@bertioga.sp.leg.br>

Tags:

▼ Anexos



080-25.pdf
3.3 MiB



081-25.pdf
4.2 MiB



082-25.pdf
2.9 MiB



083-25.pdf
3.6 MiB

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao Ato da Mesa 02/2012, encaminho as seguintes proposições que foram protocoladas nesta Casa:

- 1. Projeto de Lei 080/2025** que "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE APOIO, TRANSIÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA ÀS ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DA RESOLUÇÃO CNAS Nº 182/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." – Autoria: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite;
- 2. Projeto de Lei 081/2025** que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." – Autoria: Vereador Eduardo Pereira de Abreu;
- 3. Projeto de Lei 082/2025** que "ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA, AQUICULTURA, PISCICULTURA E AGRÍCOLA DE BERTIOGA (CMDPESCA), MODIFICANDO OS INCISOS I, II, III, IV, V E VI DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 988, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011." – Autoria: Vereador Salmir Gomes da Silva; e
- 4. Projeto de Lei 083/2025** que "OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." – Autoria: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite.

Informamos que a tramitação destas proposições se darão nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Casa **vencendo o prazo regimental para apresentação de emendas em 05/11/2025.**

Cumprе ainda informar que toda a legislação em vigor, inclusive as análogas ou conexas à proposição recebida, estão disponíveis para consulta no sistema Folio Views e no site oficial da Câmara www.bertioga.sp.leg.br.

Atenciosamente,

Folhas

06

Proc.º

511/2025



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

[Handwritten signature]

Sr. Secretário Geral

Efetuo a juntada nos autos, dos documentos que seguem:

- Fls. 02/03: Projeto de Lei nº 081/2025;
- Fls. 04/05: Mensagem Explicativa;
- Fls. 06: Protocolo de encaminhamento do Projeto aos Srs. Vereadores, via e-mail, cujo prazo regimental previsto no art. 168 do RI para apresentação de emendas expira em **05/11/2025**.

Certifico a inclusão deste Projeto no site desta Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

Bertioga, 15/10/2025.

Ivanildes dos Santos

Seção de Técnica Legislativa

À SETL - Sr.(a) Técnico,

Aguardar término do prazo regimental para apresentação de emendas.

Bertioga, 15/10/2025.

André dos Reis Sergente

Secretário Geral

Sr. Secretário Geral

Certifico que o prazo regimental para apresentação de emendas expirou-se, não havendo emendas encaminhadas a esta Seção de Técnica Legislativa até a presente data.

À vossa consideração.

Bertioga, 06/11/2025.

Ivanildes dos Santos

Seção de Técnica Legislativa

Sr. Presidente da Câmara

Nos termos regimentais do art. 23, II, "a" e art. 23, "i" cc art. 77, encaminho para consideração de V. Exa. quanto às Comissões Permanentes que deverão se manifestar.

Bertioga, 06/11/2025.

André dos Reis Sergente

Secretário Geral

Sr. Secretário Geral

Deverão se manifestar sobre a presente
propositura, observando-se os prazos
regimentais, as seguintes Comissões
Permanentes, na ordem respectiva:

() COLEPA

() COMAS

() CETEC

(☒) COSAS

() COF

(☒) CAJ

Bertioga,

Ver. Antonio Carlos Ticianelli

Presidente da Câmara

A(o) Ver.: *Renata*

Presidente da: *COSAS*

Para manifestação da Comissão nos termos
regimentais

Bertioga,

André dos Reis Sergente

Secretário Geral



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

08

Proc.:

511/2025

PARECER FINAL CONJUNTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA (CAJ), COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (COSAS)

O Ilustre Vereador do Município de Bertiooga, Sr. Eduardo Pereira, apresenta para discussão e votação o projeto de Lei 081/2025 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA e dá outras providências", o qual não contém anexos.

Em ato contínuo segue a mensagem explicativa dando conta das razões e do fundamento da proposta.

A proposta é formada por seis artigos onde os dois últimos são próprios da técnica legislativa, versando sobre vigência e revogação de disposições em contrário.

O projeto de lei tem por objeto criar o Conselho Municipal de Políticas Públicas para Famílias Atípicas, órgão consultivo e de assessoramento, destinado a conquistas sociais básicas, como habitação, reabilitação, educação, saúde, esportes, lazer e integração na sociedade com o reconhecimento de seus direitos de cidadania, órgão este a ser criado junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, não se verifica vício de iniciativa nem extrapolação da competência municipal.

Além disso, o projeto observa as normas regimentais e demais regras aplicáveis no âmbito desta Casa de Leis para proposições dessa natureza.

Fica autorizado eventual ajuste ortográfico para melhor adequação da redação do projeto de lei.

Assim, do ponto de vista técnico, jurídico e legal, a proposta pode tramitar, cabendo ao douto plenário avaliar de sua conveniência e oportunidade.

Eis o parecer, em 14 de novembro de 2025.



Câmara Municipal de Bertiooga

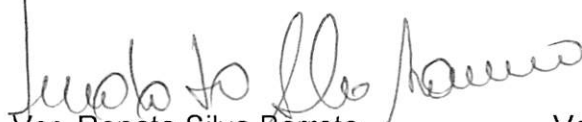
Estado de São Paulo
Estância Balneária


Ver. Antonio Silva Neto
Presidente da CAJ


Ver. Magno Roberto Silva Souza
Membro da CAJ


Ver. Nivaldo de Jesus
Vice-Presidente da CAJ


Ver. Michele Bernardeli Russo
Vice-Presidente da COSAS


Ver. Renata Silva Barreto
Presidente da COSAS


Ver. Salmir Gomes da Silva
Membro da COSAS



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Proc. nº 512 / 25

Fls. nº 10

Sr. Secretário Geral

Efetuei a juntada aos autos, às fls. 08/09 do Parecer exarado pela COSAS em conjunto com a CAJ.

À vossa consideração.

Bertioga, 14/11/2025.

Ivanildes dos Santos

SETL (Seção de Técnica Legislativa)

Sr. Presidente da Câmara

Com o parecer anexado aos autos, o processo reúne condições de apreciação pelo Plenário.

À vossa consideração.

Bertioga, 14/11/2025.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral

Sr. Secretário Geral

Incluir na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária para apreciação do Plenário.

Bertioga, 17/11/2025.

Ver. Antonio Carlos Ticianelli

Presidente

À SETL,

Às providências.

Bertioga, 17/11/2025.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 11

Proc.: 511/2025

ORDEM DO DIA - 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025 - TERÇA-FEIRA

No dia 18 de novembro de 2025, com início às 18:00 horas, realizar-se-á a 29ª Sessão Ordinária do 1º Ano Legislativo da 9ª Legislatura da CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA, que terá como pauta:
Pedido de Tramitação em Regime de Urgência Especial:

- **Projeto de Lei Complementar 017/2025** que "*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DA FORMA COMO ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" – Autoria: Vereador Eduardo Pereira;
- **Projeto de Lei 91/2025** que "*DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE*" – Autoria: Prefeito Marcelo Vilares.

1ª Discussão:

- **Projeto de Lei 074/2025** que "*INTITUI O DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 13 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" – Autoria: Vereadora Elisângela Pedroso;
- **Projeto de Lei 076/2025** que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" – Autoria: Vereador Antonio Silva Neto;
- **Projeto de Lei 077/2025** que "*ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 591, DE 16 DE MAIO DE 2004, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BERTIOGA - CONSEA*" – Autoria: Prefeito Marcelo Vilares;
- **Projeto de Lei 081/2025** que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" – Autoria: Vereador Eduardo Pereira;
- **Projeto de Lei 083/2025** que "*OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" – Autoria: Taciano Goulart Cerqueira Leite;
- **Projeto de Lei 084/2025** que "*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*" – Autoria: Antonio Carlos Ticianelli;

Para constar, foi lavrada esta pauta.

Bertiooga, 17 de novembro de 2025.

Ver. Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo J. 418

Data 17/ 11 / 25

Hora 16:19

Funcionária Viana Clara Lento da Silva

Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661



Câmara Municipal de Bertiooga
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Folhas 12
Proc.: 511/2025

Pauta da 29ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2025 - 2028)
Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Ordinária
Abertura: 18/11/2025 - 18:00
Encerramento: -

Correspondências

Expedientes

Expediente da Mesa:

Comunicados

Ata em exame e ou aprovação

Expediente dos Vereadores:

Leitura, discussão e votação dos trabalhos dos Vereadores, na seguinte ordem:

- 01 GILMAR BARBOSA
- 02 MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
- 03 MICHELE RUSSO
- 04 NIVALDO DE JESUS
- 05 RENATA BARREIRO
- 06 SALMIR GOMES DA SILVA
- 07 TACIANO GOULART
- 08 ANTONIO CARLOS TICIANELLI
- 09 ANTONIO SILVA NETO
- 10 EDUARDO PEREIRA
- 11 ELISÂNGELA PEDROSO

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
		Incluído na Ordem do Dia



Câmara Municipal de Bertioga
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 29ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2025 - 2028)
Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei Ordinária nº 74 de 2025 Processo: - Autor: Elisângela	"INTITUI O DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 13 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	
2 - Projeto de Lei Ordinária nº 76 de 2025 Processo: - Autor: Toninho Neto	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
3 - Projeto de Lei Ordinária nº 77 de 2025 Processo: - Autor: Marcelo Heleno Vilares - Prefeito	"ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 591, DE 16 DE MAIO DE 2004, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BERTIOGA - CONSEA"	Incluído na Ordem do Dia
4 - Projeto de Lei Ordinária nº 81 de 2025 Processo: - Autor: Eduardo Pereira	"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS - CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
5 - Projeto de Lei Ordinária nº 83 de 2025 Processo: - Autor: Taciano Goulart	"OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A AFIKAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
6 - Projeto de Lei Ordinária nº 84 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Ticianelli	"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
7 - Projeto de Lei Complementar nº 17 de 2025 Processo: - Autor: Eduardo Pereira	"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DA FORMA COMO ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
8 - Projeto de Lei Ordinária nº 91 de 2025 Processo: - Autor: Marcelo Heleno Vilares - Prefeito	DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE	Incluído na Ordem do Dia



Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

Folhas 13
Proc.: 514/2025 Pág. 1

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

29ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2025

Expediente da Mesa

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	10
13	6	51	0	Discussão e Votação Única	Nominal	Ausentes	1
Descrição						SIM	9
Parecer Conjunto - PL nº 081/2025						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
Comissão de Análise Jurídica - CAJ, Comissão de Saúde e Assistência Social - COSAS						VOTOS	9
Ementa						Quorum	MSIM
"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CFMA, e dá outras providências."						APROVADO	
Votação			Status		Presidente vota		
Início	Término	Duração	CONCLUÍDO		NÃO		
18:57:43	18:58:02	00:00:19					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	18:57:48	S	
Carlos Ticianelli	PSD	PR	18:57:43	...	NÃO VOTA
Eduardo Pereira	PSD	1S	18:57:48	S	
Elisângela	MDB	..		--	Ausente
Guarujá	UNIÃO	2S	18:57:48	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	18:57:49	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	18:58:00	S	
Renata Barreiro	PL	..	18:57:52	S	
Salmir Gomes	REPUBLIC	..	18:57:51	S	
Taciano Goulart	PL	1V	18:57:48	S	
Toninho Neto	PSD	..	18:57:49	S	



Antônio Carlos Ticianelli
Presidente



Ver. Eduardo Pereira - 1º Secretário



Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

Folhas 14
Proc.: 511/2025
Pág. 1

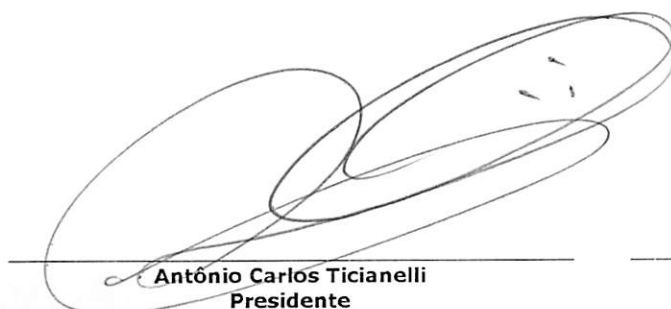
RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

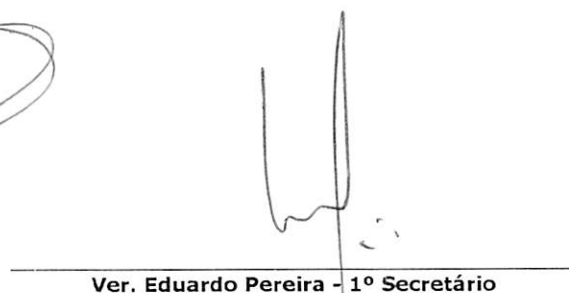
29ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2025

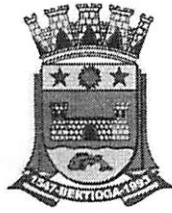
Expediente da Mesa

Ordem da votação 14	Nr. do item 6	Sub. item 0	Bloco 0	Turno de Votação 1ª Discussão e Votação	Tipo de Votação Nominal	Presentes 10 Ausentes 1
Descrição Projeto de Lei nº 081/2025						SIM 9 NÃO 0 ABST. 0 VOTOS 9
Proponente Eduardo Pereira de Abreu						Quorum MSIM
Ementa "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CFMA, e dá outras providências."						APROVADO
Votação			Status CONCLUÍDO		Presidente vota NÃO	
Início 19:03:44	Término 19:03:56	Duração 00:00:12				

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	19:03:51	S	
Carlos Ticianelli	PSD	PR	19:03:44	...	NÃO VOTA
Eduardo Pereira	PSD	1S	19:03:48	S	
Elisângela	MDB	..		--	Ausente
Guarujá	UNIÃO	2S	19:03:48	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	19:03:49	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	19:03:51	S	
Renata Barreiro	PL	..	19:03:50	S	
Salmir Gomes	REPUBLIC	..	19:03:50	S	
Taciano Goulart	PL	1V	19:03:50	S	
Toninho Neto	PSD	..	19:03:49	S	


Antônio Carlos Ticianelli
Presidente


Ver. Eduardo Pereira - 1º Secretário



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 15
Proc.: 511/2025

ORDEM DO DIA - 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 - TERÇA-FEIRA

No dia 25 de novembro de 2025, com início às 18:00 horas, realizar-se-á a 30ª Sessão Ordinária do 1º Ano Legislativo da 9ª Legislatura da CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA, que terá como pauta:

2ª Discussão e Redação Final:

- **Projeto de Lei 074/2025** que "INTITUI O DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 13 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – Autoria: Vereadora Elisângela Pedroso;
- **Projeto de Lei 076/2025** que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – Autoria: Vereador Antonio Silva Neto;
- **Projeto de Lei 077/2025** que "ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 591, DE 16 DE MAIO DE 2004, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BERTIOGA - CONSEA" – Autoria: Prefeito Marcelo Vilares;
- **Projeto de Lei 081/2025** que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – Autoria: Vereador Eduardo Pereira;
- **Projeto de Lei 083/2025** que "OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A AFLIXAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – Autoria: Taciano Goulart Cerqueira Leite;
- **Projeto de Lei 084/2025** que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – Autoria: Antonio Carlos Ticianelli;
- **Projeto de Lei 91/2025** que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE" – Autoria: Prefeito Marcelo Vilares.

1ª Discussão:

- **Projeto de Lei Complementar 016/2025** que "DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE BERTIOGA, DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR), DO FUNDO ESPECIAL DO TURISMO (FETUR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – Autoria: Prefeito Marcelo Vilares.

Para constar, foi lavrada esta pauta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Bertioga, 24 de novembro de 2025.

Protocolo 1434

Data 24 / 11 / 2025

Hora 16:47

Funcionário Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

Ver. Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Bertioga
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 30ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2025 - 2028)
Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Ordinária
Abertura: 25/11/2025 - 18:00
Encerramento: -

Correspondências

Expedientes

Expediente da Mesa:

Comunicados

Ata em exame e ou aprovação

Expediente dos Vereadores:

Leitura, discussão e votação dos trabalhos dos Vereadores, na seguinte ordem:

- 01 MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
- 02 MICHELE RUSSO
- 03 NIVALDO DE JESUS
- 04 RENATA BARREIRO
- 05 SALMIR GOMES DA SILVA
- 06 TACIANO GOULART
- 07 ANTONIO CARLOS TICIANELLI
- 08 ANTONIO SILVA NETO
- 09 EDUARDO PEREIRA
- 10 ELISÂNGELA PEDROSO
- 11 GILMAR BARBOSA

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
		Incluído na Ordem do Dia



Câmara Municipal de Bertioga
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 30ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (2025 - 2028)
Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei Ordinária nº 74 de 2025 Processo: - Autor: Elisângela	"INTITUI O DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 13 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	
2 - Projeto de Lei Ordinária nº 76 de 2025 Processo: - Autor: Toninho Neto	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
3 - Projeto de Lei Ordinária nº 77 de 2025 Processo: - Autor: Marcelo Heleno Vilares - Prefeito	"ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 591, DE 16 DE MAIO DE 2004, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BERTIOGA - CONSEA"	Incluído na Ordem do Dia
4 - Projeto de Lei Ordinária nº 81 de 2025 Processo: - Autor: Eduardo Pereira	"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS - CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
5 - Projeto de Lei Ordinária nº 83 de 2025 Processo: - Autor: Taciano Goulart	"OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA A AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
6 - Projeto de Lei Ordinária nº 84 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Ticianelli	"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia
7 - Projeto de Lei Ordinária nº 91 de 2025 Processo: - Autor: Marcelo Heleno Vilares - Prefeito	DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE	Incluído na Ordem do Dia
8 - Projeto de Lei Complementar nº 16 de 2025 Processo: - Autor: Marcelo Heleno Vilares - Prefeito	"DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE BERTIOGA, DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR), DO FUNDO ESPECIAL DO TURISMO (FETUR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	Incluído na Ordem do Dia



Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

Folhas 17
Proc.: 512/2025
Pag. 1

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

30ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2025

Ordem do Dia

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
4	4	0	0	2ª Discussão e Votação	Nominal	8	3
Descrição						SIM	7
Projeto de Lei nº 081/2025						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
Eduardo Pereira de Abreu						VOTOS	7
Ementa						Quorum	MSIM
"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA e dá outras providências."						APROVADO	
Votação			Status		Presidente vota		
Início	Término	Duração	CONCLUÍDO		NÃO		
18:21:18	18:21:36	00:00:18					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	18:21:23	S	
Carlos Ticianelli	PSD	PR	18:21:18	...	NÃO VOTA
Eduardo Pereira	PSD	1S		--	Ausente
Elisângela	MDB	..	18:21:25	S	
Guarujá	UNIÃO	2S	18:21:27	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	18:21:23	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	18:21:23	S	
Renata Barreiro	PL	..	18:21:32	S	
Salmir Gomes	REPUBLIC	..		--	Ausente
Taciano Goulart	PL	1V		--	Ausente
Toninho Neto	PSD	..	18:21:23	S	

Antônio Carlos Ticianelli
Presidente

Ver. Michele Russo - 1ª Secretária



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

18

PROJ. 511/2025

AUTÓGRAFO 068/2025

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA e dá outras providências”

Autoria: Vereador Eduardo Pereira

Art. 1º Fica criado, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, o Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA, órgão consultivo e de assessoramento, destinado à implantação da política municipal para famílias atípicas, visando a garantia das conquistas sociais básicas, tais como, habilitação, reabilitação, educação, saúde, esportes, lazer e a sua integração na sociedade com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como Família Atípica aquela que possui, em seu grupo familiar, um membro com deficiência, assim entendido como a pessoa que apresenta diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, de caráter permanente, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, as quais, em comparação com a maioria das pessoas, acarretam dificuldades significativas em sua interação com o meio físico e social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA:

Famílias Atípicas;

Famílias Atípicas;

I - colaborar na formulação de política Municipal dos direitos das Famílias Atípicas;

II - promover campanhas educacionais contra a discriminação à pessoa com deficiência (PCD);

III - estimular apoio a Família, eliminando obstáculos de acesso aos direitos de inserção social do membro familiar;

IV - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas voltadas as famílias, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

V - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área;

VII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, no que se refere ao apoio as famílias;

VIII - incentivar a permanente atualização de cadastro das famílias no município;

IX - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

Art. 3º O CMFA será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Bertioga, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 18
Proc.: 513/2025

- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- V - 04 (quatro) representantes de entidades civis com atuação na

área.

§ 1º. Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, sem remuneração de qualquer espécie, por ser atividade considerada serviço público relevante.

§ 2º. O presidente, vice-presidente e o secretário-geral do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito.

§ 3º. O Regimento Interno do CMFA, além das regras de seu funcionamento, definirá as hipóteses de perda de mandato, substituição de seus conselheiros e direito de voto do suplente na ausência do membro titular.

Art. 4º Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

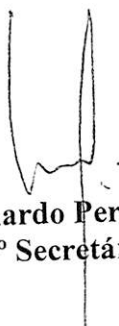
Parágrafo único. O cadastramento e eleição de que trata o *caput* deste artigo será conduzida por comissão nomeada pelo Prefeito para este fim.

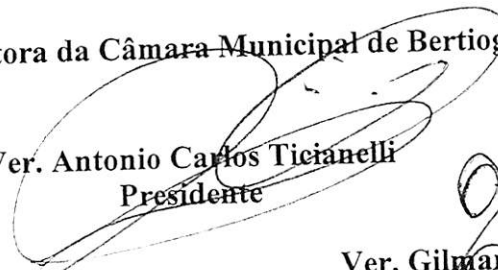
Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

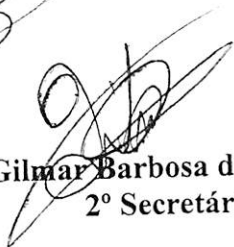
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de novembro de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertioga


Ver. Eduardo Pereira
1º Secretário


Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente


Ver. Gilmar Barbosa dos Santos
2º Secretário



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha nº.: 20

Processo nº.: 511 / 2025

Sr. Secretário Geral

Efetuei a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- Fls. 11/12: cópia da Ordem do Dia da 29ª SO, de 18/11/25;
- Fls. 13/14: relatórios de votação em Plenário;
- Fls. 15/16: cópia da Ordem do Dia da 30ª SO, de 25/11/25; e,
- Fls. 17: relatório de votação em Plenário – 2ª Discussão.

Cumpre registrar que o projeto foi aprovado sem emendas, em 1ª Discussão e em 2ª Discussão.

E, com a aprovação da Redação Final, elaborei o autógrafo 068/2025, cuja cópia juntei às fls. 18/19, estando o original disponível na contracapa destes autos para o devido encaminhamento ao Executivo Municipal.

À vossa consideração.

Bertioga, 26/11/2025.

Gabriella P. Menezes

Seção de Técnica Legislativa

À Seção de Expediente,

Para encaminhar o Autógrafo 068/2025 ao Executivo Municipal.

Bertioga, 26/11/2025.

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral



21
511/25

Bertiooga, 26 de novembro de 2025

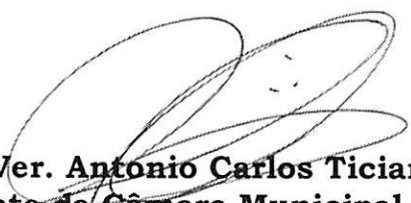
Ofício n.º 808/2025
Proc. Adm. n.º 511/2025
(favor citar como referência)

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar o **Autógrafo n.º 068/2025**, que: **“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas – CPFA, e dá outras providências”**, aprovado em 1ª Discussão, SEM emenda, na 29ª Sessão Ordinária e em 2ª Discussão e Redação Final, SEM emenda, na 30ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 25 de novembro do corrente ano.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Ver. Antonio Carlos Ticianelli

Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga

Exmo. Sr.
Marcelo Heleno Vilares
DD. Prefeito do Município de Bertiooga

A/C
Ilmo. Sr.
André dos Reis Sergente
MD. Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional

RECEBIDO NA SEÇÃO DE ENCARGOS
ADMINISTRATIVOS DA PMB
EM 25 NOV. 2025
Auxiliar de Escritório
Reg. 2029



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha nº.: 22

Processo nº.: 511 / 25

Sr. Secretário Geral

Junto aos autos às fls. 21, cópia de
nosso ofício nº 808/2025, encaminhando o
autógrafo nº 068/2025 protocolado junto
ao Executivo Municipal.

À vossa consideração.

Bertioga, 26/11/2025

Maria Clara Terto da Silva

Técnico-Legislativo Administrativo

SEPE

À SETL

Acompanhar publicação, observando-
se o prazo regimental, informando quando
necessário.

Bertioga,

Sidnei Lourenço Silva Júnior

Secretário Geral



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 18 de dezembro de 2025.

OFÍCIO N. 859/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 11741/2025

Processo Administrativo CMB n. 511/2025

(Favor mencionar esta referência)

SECRETARIA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1-647

Data 19/12/2025

Hora 14:17

Funcionário Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 808/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 068/2025, que ***"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas – CMFA e dá outras providências"***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 11741/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda opinou pela concordância quanto à instituição do conselho pretendido, conforme a cópia da manifestação anexa.

Todavia, a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, embora reconheça a louvável proposta do ilustre Vereador Eduardo Pereira, que demonstra preocupação com as dificuldades suportadas pelas estruturas familiares compreendidas como “atípicas”, que enfrentam desafios únicos de adaptação e inclusão, com necessidade de apoio emocional e prático para lidar com rotinas intensas, preconceito e incertezas futuras, infelizmente, acaba por afrontar o princípio da separação de poderes, pois a criação e/ou alteração de órgãos internos da administração pública direta do Município é de competência exclusiva do Prefeito, como disposto no inciso XII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, na Constituição Bandeirante e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual, com a devida vênia, opina pela apresentação de veto total ao autógrafo 068/2025, conforme a cópia da manifestação cuja cópia segue anexa.

Aliás, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como lançado na jurisprudência e ainda na Súmula do Supremo Tribunal Federal decorrente do Tema 1040, cujas cópias seguem anexas.

Vale ressaltar ainda que o Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste subscritor, manifestou concordância com as orientações apontadas na análise jurídica supracitada, consignando a importância da proposta e o início de estudos internos no Poder Executivo para a propositura de tema análogo, conforme a cópia da manifestação que segue anexa.



24

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei n. 068/2025**, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas – CMFA e dá outras providências*", por vício de iniciativa, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000840007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2393534-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46.369

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.983, de 28 de setembro de 2022, do Município de Andradina que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais COMPDA e da Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de órgãos na estrutura da Administração Pública que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 24, §2º e 144 da Constituição Paulista caracterizada. Precedentes desta E. Corte.

Fonte de custeio. Leis dessa natureza, que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Ação procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Andradina por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.983/2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (COMPDA) e a Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Defende o autor que a norma em comento viola o



27 09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da separação dos poderes e cria gastos e despesas sem indicar a fonte de custeio e sem apresentar a estimativa de impacto no orçamento municipal. Afirma que a lei em análise tem origem no Projeto de Lei 27/2022, objeto do Autógrafo 4.026/2021, vetado com fundamento no art. 5º, 47, XIX e 144 da Constituição Paulista. Acrescenta que, todavia, o Presidente da Câmara Municipal, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere o art. 28, V, da Lei Orgânica, promulgou a lei. Assinala que a lei em questão, de autoria parlamentar, invade a esfera de gestão dos órgãos administrativos, criando órgãos, encargos e atribuições à Administração. Observa que a lei não indica a fonte de custeio, tampouco traz estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em clara afronta ao art. 25 CE e ao art. 113 da ADCT. Aduz que, apesar de sua importância temática, a norma não poderia ser de iniciativa parlamentar. Alega que a lei impugnada impôs uma obrigação que modifica a organização administrativa municipal, sendo imprescindível a concessão da tutela de urgência para evitar que o Poder Público seja obrigado a dar cumprimento a uma norma flagrantemente inconstitucional. Sob tais fundamentos, requer a concessão da tutela de urgência, para a suspensão da eficácia da norma impugnada, e a procedência da ação.

No impedimento ocasional deste Relator, o i. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR deferiu o pedido liminar (fls. 51/52).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 64/66).

A Procuradoria-Geral do Estado permaneceu silente (fl. 105).

A Douta Procuradoria opinou pela procedência da ação (fls. 110/124).

É o relatório.



28 JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Andradina por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.983/2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (COMPDA) e da Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências, com o seguinte teor:

LEI Nº 3.983, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais COMPDA e a Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

LUIZ GUSTAVO MARÃO CALESTINI, Presidente da Câmara Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 28, V, e 44, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Andradina, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - COMPDA, juntamente com a criação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal, órgão de caráter consultivo e deliberativo nas questões de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria de Saúde, com o objetivo de desenvolver e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais quer sejam eles de pequeno ou grande porte, associadas à responsabilidade social em Saúde Pública.

Art. 2º. São objetivos e competências do COMPDA:

I - atuar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;
- b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne a proteção de animais e seus habitats;

III - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, direta ou indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV - colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção de seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - enviar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

X - promover ações com o intuito de regulamentar e implantar os dispositivos das Leis Municipais nº 3.343/2016 e 3.706/2020, em que "Estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Andradina, determina multas e dá outras providências" e "Cria o Programa de Proteção aos Animais do Município de Andradina" e alterações subsequentes;

XI - desenvolver, em cooperação com o órgão municipal competente, um cronograma anual de atividades a serem

realizadas, visando à proteção dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação e esterilização;

XII - promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e ou privadas, nacionais ou internacionais, e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

XIII - elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 3º. O COMPDA será constituído por 12 (doze) membros, e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, a saber:

I - 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Andradina, e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) representante do órgão municipal de controle de zoonoses, e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e seu respectivo suplente;

IV - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, e seu respectivo suplente;

V - 01 (um) representante indicado pelo Ministério Público, e seu respectivo suplente;

VI - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com atuação no Município, e seu respectivo suplente;

VII - 01 (um) representante indicado pela universidade de Medicina Veterinária com sede no Município, que tenha curso de Medicina Veterinária, e seu respectivo suplente;

VIII - 01 (um) representante indicado pela Subseção de Andradina da Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação no Município, e seu respectivo suplente;

IX - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Andradina, e seu respectivo suplente;

X - 01 (um) representante que seja protetor independente atuante no Município de Andradina, e seu respectivo

suplente;

XI - 02 (dois) representantes indicados pelas entidades que tenham em seus estatutos o objetivo de defender, cuidar e proteger os animais, contemplando, obrigatoriamente, animais domésticos e silvestres, legalmente constituídas, e com sede no Município de Andradina, e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros listados nos incisos I a IV, bem como seus suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros listados nos incisos X e XI serão eleitos, juntamente com seus respectivos suplentes, em assembleia oficialmente convocada para este fim pelas entidades de proteção animal, e indicados através de ofício com cópia da respectiva ata ao Chefe do Executivo, que os nomeará.

§ 3º Os membros listados nos incisos VI e VII serão indicados bem como os seus respectivos suplentes serão indicados pelos respectivos conselhos e nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 4º Os membros listados nos incisos VIII e IX e bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelas instituições e nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 5º O membro mencionado no inciso V será indicado pelo respectivo órgão.

Art. 4º. A exclusão de entidade protetora de animais dar-se-á por meio de solicitação do Presidente do COMPDA, desde que aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, e devidamente justificada ao Chefe do Executivo, para providências na forma da Lei.

Art. 5º. A inclusão de novas entidades protetoras de animais será efetivada mediante a exclusão ou a substituição de outra entidade, a fim de manter inalterado o número de membros do Conselho, bem como a sua constituição.

Art. 6º. O COMPDA poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas.

Parágrafo único. Podem ainda serem convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do

Conselho.

Art. 7º. O COMPDA promoverá, anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com os objetivos de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos.

Art. 8º. O COMPDA estabelecerá o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado já na segunda reunião ordinária do mesmo, e que será homologado por decreto.

Art. 9º. O COMPDA será implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.725, de 05 de abril de 2011.

A origem da norma impugnada é um projeto de iniciativa parlamentar que, após o veto total do autor, foi promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 14/19 e 24/31).

Sustenta o autor que a norma é inconstitucional por invasão à reserva da Administração, violação ao princípio da separação dos poderes, ausência de indicação de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A Constituição Bandeirante, ao dispor sobre as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, chefe do Poder Executivo Estadual, estabelece em seu art. 24, §2º:

Art. 24. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e



33 15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar. (g.n.)

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvam (i) servidores públicos; (ii) estrutura administrativa; (iii) leis orçamentárias e geração de despesas; e (iv) leis tributárias benéficas.

Não se ignora o nobre propósito da lei impugnada, de ampliar a proteção aos animais na esfera municipal. Entretanto, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo a criação de órgãos na estrutura da Administração Pública -- o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e a Coordenadoria de Bem-Estar Animal, órgãos de assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria de Saúde -- ou alterar as atribuições que originalmente os órgãos já existentes têm.

Em outras palavras, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito na administração do Município, justamente porque a relação entre os Poderes é de independência e de harmonia e não de subordinação (art. 5º da CE).

Este C. Órgão Especial possui entendimento consolidado de que a iniciativa de leis relacionadas à administração do



34 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, inclusive a criação de órgãos e definição das atribuições que lhes cabem, é do Chefe do Executivo. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autor: Prefeito do Guarujá. Lei nº 4.063, de 17/2/2014, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Iniciativa de honorável membro da Edilidade. Violação da separação de poderes. Divórcio em relação ao Tema STF/917. Criação de organismos ínsitos ao Poder Executivo, composição e respectivo fundo em desobediência aos arts. 5º; 24, §2º, nº 2; 174, inc. III e seu §4º, nº 1, e 176, inc. IX cc 144, todos da Const. Estadual. Fixação de prazo para o Prefeito regulamentar a instalação de ambos, que importa mais outra inconstitucionalidade. Ação procedente.

(Direta de Inconstitucionalidade n. 2275981-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. ROBERTO SOLIMENE; j. 21/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei nº 1.450, de 26 de junho de 2000, do Município de Arujá, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Contribuinte. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgão público). Inconstitucionalidade manifesta.** Entendimento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo" (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Presidente da Câmara Municipal, pois, no presente caso, o parlamento criou órgão público na estrutura da Administração Municipal, para julgamento de controvérsias tributárias, matéria típica do Poder Executivo, ou seja, tratou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de questão totalmente diferente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.946/SP (Tema 1040), que se refere especificamente à validade de lei local (de iniciativa) parlamentar que cria Conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (g.n.)

(Direta de Inconstitucionalidade n. 2200724-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 08/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar que "altera e acresce os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 2.833, de 23 de junho de 2016 – Plano de Transporte e de Mobilidade Urbana, criando o Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana-CMTTMU, definindo sua composição, atribuições, funcionamento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU e do Comitê Gestor e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um Conselho Municipal atribuindo obrigações à diversas Secretarias, sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, e ainda impondo prazo para a regulamentação do ato, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g.n.)

(Direta de Inconstitucionalidade n. 2012996-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, j. 01/07/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências", da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e



36 18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII, e 144, da Constituição Estadual. – Ação procedente.
(g.n.)
(Direta de Inconstitucionalidade n.
2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. PÉRICLES PIZA, j.
30/01/2019)

Está evidente, portanto, a afronta ao princípio da separação dos poderes, que impõe a declaração de inconstitucionalidade da norma.

A alegação de inconstitucionalidade por ausência de indicação da fonte de custeio e de apresentação de estimativa do impacto orçamentário não merece acolhimento.

Leis dessa natureza, que criem despesas, mas não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Sobre o tema, confirmam-se as ementas de alguns dos muitos julgados deste E. Órgão Especial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.475/2024, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 3º E ARTIGO 4º DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. I. Caso em exame

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, que institui a Semana Municipal de Valorização da Vida. O autor alega vício de iniciativa e violação da reserva de administração, argumentando que a lei impõe obrigações ao Poder Executivo e gera despesas sem a devida indicação de fonte de custeio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 6.475/2024, ao instituir a Semana Municipal

de Valorização da Vida, viola princípios constitucionais, especialmente no que tange à reserva de iniciativa e à separação dos poderes. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei apresenta vício de iniciativa; e (ii) saber se a norma impõe obrigações ao Poder Executivo que configuram usurpação de competência.

III. Razões de decidir

A análise da constitucionalidade da lei deve ser feita com base na Constituição Estadual, conforme o § 2º do artigo 125 da Constituição Federal. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º impõem obrigações específicas ao Poder Executivo, configurando vício de inconstitucionalidade. **A falta de indicação de fonte de custeio não torna a norma inconstitucional, mas pode resultar em sua ineficácia no exercício financeiro.** Art. 25 da Constituição Bandeirante não violado.

IV. Dispositivo e tese

Julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e artigo 4º da Lei Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos legais.

Tese de julgamento: "1. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração." 2. A imposição de obrigações ao Poder Executivo configura vício de inconstitucionalidade." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CE, art. 24, §2º; CE, art. 47, II, XIV e XIX; CF/1988, art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Jurisprudência TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2157250-28.2024.8.26.0000, Rel. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 06/11/2024. STF, Tema 917. (g.n.)

(Direta de Inconstitucionalidade 2240617-47.2024.8.26.0000. Relª. Desª. MARCIA DALLA DÉA BARONE, j. 18/12/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de

locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba" - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - **Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado. - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais. - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (g.n.)



39

21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direta de Inconstitucionalidade 2213648-92.2024.8.26.0000, Rel^a. Des^a. SILVIA ROCHA, j. 18/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.216/2024 (DE 8-1), DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE «dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres na cidade de Registro». - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe acerca da instalação de banheiros químicos em feiras livres, por não versar essa lei sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. - **A falta de indicação da fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro correspondente. Improcedência da ação.**

(Direta de Inconstitucionalidade 2183081-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO DIP, j. 16/10/2024)

Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação específica de fonte de custeio e/ou de apresentação de estimativa do impacto orçamentário.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.983, de 28 de setembro de 2022, do Município de Andradina, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º e 144 da Constituição Paulista.

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei Federal 9.868/1999.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator



Tema 1040 - Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

RE 626946

Descrição:

Recurso extraordinário no qual se examina, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, § 3º, 61, cabeça, e 74, § 2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.

Tese:

Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.



41

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Fls. 24

Processo n. 1174/25

A
SETL

Os Pls 07 a 22 tratam-se
de ADIN em parecer
conferência com o Conselho
discreto de
real necessidade no
Município de Conselho
especializado, o que pela
natureza do Conselho Municipal
de Políticas P/ famílias atípicas
solidariedade continuidade
desto processo

[Signature]
secretaria
09/12/25
7264
pess



Prefeitura do Município de Bertioga 42 26

Estado de São Paulo

Bertioga, 16 de dezembro de 2.025.

Ao SETL - P.A. nº 11741/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 068/2.025, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica que cria dentro da estrutura da administração pública municipal, um novo órgão específico para as finalidades que menciona.

A ideia de instituir dentro do âmbito municipal, órgão que pode auxiliar o fortalecimento e desenvolvimento de estruturas familiares compreendidas como "atípicas" é muito importante. Famílias atípicas são aquelas que incluem membros com condições de desenvolvimento, saúde ou deficiências fora do padrão típico, como TEA, TDAH, deficiências físicas/intelectuais, ou doenças raras, enfrentando desafios únicos de adaptação e buscando inclusão, com necessidades de apoio emocional e prático para lidar com rotinas intensas, preconceito e incertezas futuras, formando redes de apoio para compartilhar experiências e recursos.

Ao criar uma estrutura como a idealizada pelo ilustre Vereador Eduardo Pereira, encontramos a tentativa de auxiliar os tutores e curadores que no seu dia a dia, tem uma fadiga exacerbada em razão dos cuidados que devem ser dispensados a quem tem tal situação de saúde. A rotina exaustiva requer adaptações constantes, consultas, terapias e cuidados específicos que acarretam sobrecarga física e mental para os cuidadores, especialmente mães.

Somos sabedores que a criação de redes de apoio, como a proposta nesse expediente é muito importante, todavia, infelizmente, a proposta acaba por afrontar o princípio da separação e a harmonia dos poderes, pois a criação e ou alteração de órgãos internos da administração pública direta do município é de competência exclusiva do Prefeito, como disposto no inciso XII, do artigo 70 da LOM, assim redigido:

"Art. 70. Ao Prefeito compete privativamente:

...



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

XII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

..."

Devemos citar que o preceito inserido em nossa Carta Magna Municipal tem derivação obrigatória, pelo princípio da simetria constitucional, e por isso consta tanto da Constituição Estadual quanto da Federal. Em ambas, encontramos a competência privativa do Chefe do Executivo da respectiva unidade federada, para dispor sobre a organização da administração pública direta e indireta. Logo, ainda que a matéria tratada neste autógrafo seja de importância ímpar, o vício de iniciativa a fulmina de forma total.

Assim tanto a Constituição Bandeirante no teor do parágrafo segundo do seu artigo 24, como e a Constituição Federal na letra A, do inciso VI do seu artigo 84 garantem a exclusividade do tema.

A proposta do Vereador Eduardo Pereira é de louvor, porém encontra óbices muito bem lançados na jurisprudência unânime do TJ/SP, lançada às fls. 07/21 e ainda na súmula do STF decorrente do Tema 1040 do STF. No mesmo sentido, colecionamos outro entendimento do colendo Órgão Especial:

" Adin - nº 2393534-51.2024.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.983, de 28 de setembro de 2022, do Município de Andradina que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais COMPDA e da Coordenadoria de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Criação de órgãos na estrutura da Administração Pública que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 24, §2º e 144 da Constituição Paulista caracterizada. Precedentes desta E. Corte.

Fonte de custeio. Leis dessa natureza, que criam despesas, embora não mencionem a fonte de



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

28

44

custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Ação procedente. "

Assim, com a devida vênia, opinamos pela apresentação de veto total ao autógrafo 068/2.025, em razão da inconformidade frente aos preceitos constitucionais, gerando conflito passível de controle concentrado de constitucionalidade objetiva.

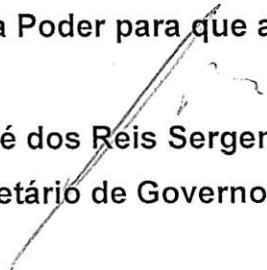
Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema, determino a apresentação de veto total ao autógrafo objeto destes autos. Outrossim consigno que deverá constar das razões do veto a importância da proposta e o início de estudos internos nesta Poder para que a propositura de tema análogo.


André dos Reis Sergente

Secretário de Governo

 **VETOS**

ivanildes@bertioga.sp.leg.br

13 de janeiro de 2026 às 15:37

Para: ver.carlosticianelli@bertioga.sp.leg.br, ver.toninhoneto@bertioga.sp.leg.br, ver.elisangelapedroso@bertioga.sp.leg.br, ver.guaruja@bertioga.sp.leg.br, ver.biro@bertioga.sp.leg.br, ver.micheleluiso@bertioga.sp.leg.br, ver.nivaldoporvinha@bertioga.sp.leg.br, ver.renatabarreiro@bertioga.sp.leg.br, ver.salmirgomes@bertioga.sp.leg.br, ver.tacianogoulart@bertioga.sp.leg.br

Etiquetas:

▼ Anexos



VT AUT 074-25 PL 04...

2.4 MiB



vt total aut 068-25 pl...

6.4 MiB

correio.interlegis.leg.br — Para sair do modo de ecrã inteiro, prima

Esc

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao Ato da Mesa 02/2012, encaminho o(s)veto(s) que foi(tam) protocolada(s) nesta Casa:

- **Veto Parcial ao Autógrafo 074/2025, referente ao Projeto de Lei 049/2025** que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, A DISPONIBILIZAÇÃO ANUAL DE EXAME PERIÓDICOS E TESTE ERGOMÉTRICO AOS POLICIAIS MILITARES E AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, ATIVOS E INATIVOS, LOTADOS OU RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- **Veto Total ao Autógrafo 068/2025, referente ao Projeto de Lei 081/2025** que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Informamos que a tramitação do(s) veto(s) se dará nos termos do art. 213 do Regimento Interno desta Casa combinado com o art. 45 da LOM.

Cumpre ainda informar que toda a legislação em vigor, inclusive as análogas ou conexas à propositura recebida, estão disponíveis para consulta no sistema **Fólio Views** e no site oficial da Câmara www.bertioga.sp.leg.br

45

[illegible]



PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA

O ilustre Prefeito do Município de Bertioga, apresenta para discussão neste Poder Legislativo, veto total ao autografo n.º 068/2025, que tem a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", espelhando as razões e justificativas que levaram o ilustre Chefe do Poder Executivo a realizar tal medida, conforme fls. 23/44.

O veto foi apresentado fundamentado nas razões expostas pelo Departamento técnico da Prefeitura que entende que o projeto apresenta vício de iniciativa.

O veto é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve tramitar, devendo o procedimento de votação observar as disposições previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

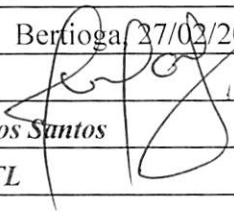
Assim do ponto de vista técnico, jurídico e legal o veto reúne condições de normal tramitação cabendo ao Douto Plenário a decisão.

Eis o parecer sobre o veto, em 23 de fevereiro de 2026.

Ver. Antonio Silva Neto - Presidente da C. A. J.

Ver. Nivaldo de Jesus – Vice-Presidente da C. A. J.

Ver. Magno Roberto Silva Souza – Membro da C. A. J.

Sr. Secretário Geral	À SETL
Junto aos autos, fls. 47, parecer exarado pela CAJ quanto à tramitação do veto apresentado pelo Prefeito Municipal.	Para cumprir a determinação do Presidente da Câmara.
À vossa consideração.	Bertioga, 27/02/2026.
Bertioga, 27/02/2026.	Sidnei Lourenço Silva Junior
 Ivanildes dos Santos SETL	Secretário Geral
Sr. Presidente da Câmara:	
O veto encontra condições de ser pautado para discussão e votação em Plenário.	
Bertioga, 27/02/2026.	
Sidnei Lourenço Silva Junior	
Secretário Geral	
Sr. Secretário Geral:	
Incluir para votação na próxima Sessão Ordinária.	
Bertioga, 27/02/2026.	
Ver. Antonio Carlos Ticianelli	
Presidente da Câmara	

Folhas 49
Proc. 511/25

Câmara Municipal de Bertoga - SP
PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

Sessão: 03 Realizada em: 03/03/2026 Legislatura: 9 Tipo de Sessão: Ordinária

» Registros (7)

ORDEM DO DIA

Ordem: 1 **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 /2025**

Nº Processo: 610/2025

Data: 10/12/2025 00:00:00

Autor: Iaciano Goulart Cerqueira Leite

Concede o Título de Cidadão Bertoguense ao Presidente da ALESP e Deputado Estadual Sr. André Luis do Prado e dá outras providências

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 2 **PROJ. LEI ORDINARIA Nº 0 /2025**

Nº Processo: 370/2025

Data: 06/08/2025 11:09:02

Autor: SALMIR GOMES DA SILVA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAUDE, A DISPONIBILIZACAO ANUAL DE EXAME PERIODICOS E TESTE ERGOMETRICO AOS POLICIAIS MILITARES E AGENTES DA SEGURANCA PUBLICA, ATIVOS E INATIVOS, LOTADOS OU RESIDENTES NO MUNICIPIO DE BERTOGA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 3 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74 /2025**

Nº Processo: 491/2025

Data: 08/10/2025 00:00:00

Autor: Elisângela da Silva Pedrosa

"INTITULO DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 13 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 4 **PROJ. LEI ORDINARIA Nº 0 /2025**

Nº Processo: 493/2025

Data: 08/10/2025 11:23:45

Autor: ANTONIO SILVA NETO

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTACAO DE ASSISTENCIA A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICIPIO DE BERTOGA, ESTABELECE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 5 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81 /2025**

Nº Processo: 511/2025

Data: 15/10/2025 00:00:00

Autor: Eduardo Pereira de Abreu

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 6 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83 /2025**

Nº Processo: 513/2025

Data: 15/10/2025 00:00:00

Autor: Iaciano Goulart Cerqueira Leite

"OBRIGA CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL, PET SHOPS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE BERTOGA A AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA CASOS DE ENGASGO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES E GATOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Ordem: 7 **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96 /2025**

Nº Processo: 591/2025

Data: 01/12/2025 00:00:00

Autor: Marcelo Heleno Vilares

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BERTOGA A TRANSFERIR IMÓVEL DE SUA TITULARIDADE, POR MEIO DE DOAÇÃO OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fase:

Ação:

Complemento:

Observação:

Início Anterior 1 Próxima Final

Itens por página 100



Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

Folha 50
Pág. 511/25
Pág. 1

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

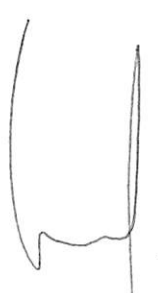
3ª Sessão Ordinária de 03 de março de 2026

Ordem do Dia

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
9	5	51	0	Discussão e Votação Única	Nominal	10	1
Descrição						SIM	9
Parecer - Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 068/2025 (PL nº 081/2025)						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
Comissão de Análise Jurídica - CAJ						VOTOS	9
Ementa						Quorum	MABS
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS – CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."						APROVADO	
Votação			Status		Presidente vota		
Início	Término	Duração	CONCLUÍDO		NÃO		
18:38:00	18:38:37	00:00:37					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	18:38:29	S	
Carlos Ticianelli	PSD	PR	18:38:00	...	NÃO VOTA
Eduardo Pereira	PSD	1S	18:38:05	S	
Elisângela	MDB	..	18:38:08	S	
Guarujá	UNIÃO	2S	18:38:08	S	
Michele Russo	UNIÃO	..	18:38:08	S	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	18:38:09	S	
Renata Barreiro	PL	..	18:38:07	S	
Salmir Gomes	REPUB	..		--	Ausente
Taciano Goulart	PL	1V	18:38:06	S	
Toninho Neto	PSD	..	18:38:07	S	


Antônio Carlos Ticianelli
Presidente


Ver. Eduardo Pereira - 1º Secretário



Câmara Municipal de Bertioga - SP
Rua Rev. Augusto Paes D'Ávila, 374 - Rio da Praia
CEP: 11256-025 - Fone: +55 13 3319-9000
Bertioga-SP

Folhas 51
511/25
Pag. 1

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

3ª Sessão Ordinária de 03 de março de 2026

Ordem do Dia

Ordem da votação 10	Nr. do item 5	Sub. item 0	Bloco 0	Turno de Votação Discussão e Votação Única	Tipo de Votação Nominal	Presentes Ausentes	10 1
Descrição Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 068/2025 (PL nº 081/2025) Proponente Prefeito Marcelo Heleno Vilarés Ementa "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA FAMÍLIAS ATÍPICAS - CMFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."						SIM	0
						NÃO	9
						ABST.	0
						VOTOS	9
						Quorum VETO	MABS
						REJEITADO	
Votação			Status CONCLUÍDO		Presidente vota NÃO		
Início	Término	Duração					
18:39:14	18:40:25	00:01:11					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
Biró	MDB	..	18:39:44	N	
Carlos Ticianelli	PSD	PR	18:39:14	...	NÃO VOTA
Eduardo Pereira	PSD	1S	18:40:09	N	
Elisângela	MDB	..	18:39:37	N	
Guarujá	UNIÃO	2S	18:39:28	N	
Michele Russo	UNIÃO	..	18:40:17	N	
Nivaldo Porvinha	MDB	..	18:39:30	N	
Renata Barreiro	PL	..	18:40:00	N	
Salmir Gomes	REPUB	..	..	--	Ausente
Taciano Goulart	PL	1V	18:39:21	N	
Toninho Neto	PSD	..	18:39:33	N	

Antônio Carlos Ticianelli
Presidente

Ver. Eduardo Pereira - 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Folha nº.: 52

Processo nº.: 511/2025

Sr. Secretário Geral,

Junto aos autos às fls 49, Ordem do Dia da 3ª Sessão Ordinária, de 03/03/2026; bem como às fls. 50/51, relatórios de votação em Plenário do Veto Total, que foi rejeitado pelo Plenário.

À vossa consideração.

Bertiooga, 04/03/2026.

Ivanildes dos Santos

Seção de Técnica Legislativa

À SEPE

Para expedição de ofício ao Executivo Municipal informando da decisão do Plenário quanto ao Veto apresentado.

Após juntada do ofício protocolado na PMB, encaminhar à SETL para acompanhamento dos prazos legais.

Bertiooga, 04/03/2026

Sidnei Lourenço Silva Junior

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Páginas 03
Proc. 511/25

Bertiooga, 05 de março de 2026

Ofício n.º 129/2026
Proc. Adm. n.º 511/2025
(favor citar como referência)

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para informar a V. Exa., que o Veto Total ao Autógrafo n.º 068/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária 081/2025 que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas – CMFA, e dá outras providências.*" foi REJEITADO na 03ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de março do corrente ano.

Solicitamos que no caso de não cumprimento ao disposto no art. 45, § 5º, da Lei Orgânica do Município, nos seja informado o número de lei correspondente para as providências por parte desta Casa quanto à promulgação da legislação.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Ver. Antônio Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga

Exmo. Sr.
Marcelo Heleno Vilares
DD. Prefeito do Município de Bertiooga

Recebido na Secretaria
de Governo e Gestão
Em: 09 MAR 2026
Ana Clara Pintas
CAMPB



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas nº 54

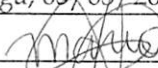
Processo nº 511/2025

A SETL

Junto aos autos fls. 53, nosso ofício de nº
129/2026, devidamente protocolado junto a
PMB.

À sua consideração.

Bertioga, 05/03/2026.


Maria Clara Terto da Silva

Téc. Leg. Adm.



55
511/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

Bertioga, 11 de março de 2026.

OFÍCIO N. 185/2026 – SG

Processo Administrativo n. 11741/2025 - PMB

Processo Administrativo n. 511/2025 - CMB

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 129/2026, que trata da rejeição do Veto Total ao Autógrafo n. 068/2025, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas – CMFA e dá outras providências*", servimo-nos do presente para informar o número sequencial de lei ordinária para promulgação e publicação pelo Poder Legislativo:

- LEI N. 1.737

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

102
18 03 26
17:12
Funcionária Mariana Clara de Souza Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 604

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas nº 56

Processo nº 511/2025

A SETL:

Junto aos autos, fls. 55, ofício n.º 185/2026, encaminhando o número sequencial de lei ordinária para promulgação e publicação pelo Poder Legislativo.

À sua consideração.

Bertioga, 19/03/2026.

Maria Clara Terto da Silva

Téc. Leg. Adm.

Sr. Secretário Geral

Para vosso conhecimento e deliberação.

Bertioga, 20/03/2026

Ivanildes dos Santos

Seção de Técnica Legislativa

À SETL

Providenciar o competente ato de promulgação da legislação conforme aprovação em Plenário, bem como sua publicação no Boletim Oficial do Município. Bertioga, 20/03/2026

Sidnei Lourenço Silva Junior
Secretário Geral

18.57

Vereador Antonio Carlos Ticianelli, Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, faço saber que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 30ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2025; e que o veto total apresentado pelo Sr. Prefeito foi rejeitado na 3ª Sessão Ordinária, de 03 de março de 2026; considerando o decurso do prazo legal sem promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando ainda o número sequencial de Lei Ordinária informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 185/2026-GP/PMB protocolado junto à Câmara Municipal de Bertiooga em 18 de março de 2026; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo a:

Lei nº 1.737, de 20 de março de 2026

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA e dá outras providências”

Autoria: Vereador Eduardo Pereira

Art. 1º Fica criado, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, o Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA, órgão consultivo e de assessoramento, destinado à implantação da política municipal para famílias atípicas, visando a garantia das conquistas sociais básicas, tais como, habilitação, reabilitação, educação, saúde, esportes, lazer e a sua integração na sociedade com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como Família Atípica aquela que possui, em seu grupo familiar, um membro com deficiência, assim entendido como a pessoa que apresenta diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, de caráter permanente, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, as quais, em comparação com a maioria das pessoas, acarretam dificuldades significativas em sua interação com o meio físico e social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA:

- I - colaborar na formulação de política Municipal dos direitos das Famílias Atípicas;
- II - promover campanhas educacionais contra a discriminação à pessoa com deficiência (PCD);
- III - estimular apoio a Família, eliminando obstáculos de acesso aos direitos de inserção social do membro familiar;
- IV - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas voltadas as famílias, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- V - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área;
- VII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, no que se refere ao apoio as famílias;
- VIII - incentivar a permanente atualização de cadastro das famílias no município;
- IX - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;
- X - elaborar e aprovar seu regimento interno;



fl. 58

Art. 3º O CMFA será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Bertiooga, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

V - 04 (quatro) representantes de entidades civis com atuação na área.

§ 1º. Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, sem remuneração de qualquer espécie, por ser atividade considerada serviço público relevante.

§ 2º. O presidente, vice-presidente e o secretário-geral do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito.

§ 3º. O Regimento Interno do CMFA, além das regras de seu funcionamento, definirá as hipóteses de perda de mandato, substituição de seus conselheiros e direito de voto do suplente na ausência do membro titular.

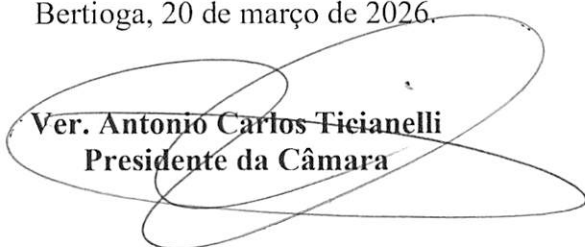
Art. 4º Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. O cadastramento e eleição de que trata o *caput* deste artigo será conduzida por comissão nomeada pelo Prefeito para este fim.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 20 de março de 2026.


Ver. Antonio Carlos Tieianelli
Presidente da Câmara

ATOS DO LEGISLATIVO

Vereador Antonio Carlos Ticianelli, Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, faço saber que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 30ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2025; e que o veto total apresentado pelo Sr. Prefeito foi rejeitado na 3ª Sessão Ordinária, de 03 de março de 2026; considerando o decurso do prazo legal sem promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando ainda o número sequencial de Lei Ordinária informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 185/2026-GP/PMB protocolado junto à Câmara Municipal de Bertiooga em 18 de março de 2026; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo a:

Lei nº 1.737, de 20 de março de 2026

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA e dá outras providências"

Autoria: Vereador Eduardo Pereira

Art. 1º Fica criado, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, o Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA, órgão consultivo e de assessoramento, destinado à implantação da política municipal para famílias atípicas, visando a garantia das conquistas sociais básicas, tais como, habilitação, reabilitação, educação, saúde, esportes, lazer e a sua integração na sociedade com o reconhecimento de seus direitos de cidadania.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como Família Atípica aquela que possui, em seu grupo familiar, um membro com deficiência, assim entendido como a pessoa que apresenta diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, de caráter permanente, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, as quais, em comparação com a maioria das pessoas, acarretam dificuldades significativas em sua interação com o meio físico e social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas para Famílias Atípicas - CMFA:

- I - colaborar na formulação de política Municipal dos direitos das Famílias Atípicas;
- II - promover campanhas educacionais contra a discriminação à pessoa com deficiência (PCD);
- III - estimular apoio à Família, eliminando obstáculos de acesso aos direitos de inserção social do membro familiar;
- IV - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas voltadas às famílias, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

V - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área;

VII - estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, no que se refere ao apoio às famílias;

VIII - incentivar a permanente atualização de cadastro das famílias no município;

IX - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

Art. 3º O CMFA será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Bertiooga, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

V - 04 (quatro) representantes de entidades civis com atuação na área.

§ 1º. Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, sem remuneração de qualquer espécie, por ser atividade considerada serviço público relevante.

§ 2º. O presidente, vice-presidente e o secretário-geral do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito.

§ 3º. O Regimento Interno do CMFA, além das regras de seu funcionamento, definirá as hipóteses de perda de mandato, substituição de seus conselheiros e direito de voto do suplente na ausência do membro titular.

Art. 4º Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. O cadastramento e eleição de que trata o caput deste artigo será conduzida por comissão nomeada pelo Prefeito para este fim.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 20 de março de 2026.

Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara

Vereador Antonio Carlos Ticianelli, Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, faço saber que o Plenário aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 1ª Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2026; e considerando o número sequencial de Lei Ordinária informado através do ofício nº 255/2026-SG/PMB protocolado junto à Câmara Municipal de Bertiooga em 06 de abril de 2026; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo a:

Lei nº 1.739, de 07 de abril de 2026

"Denomina com Rua Benta Luzia Corrêa, a antiga Rua Projetada 1B, no Bairro Vicente de Carvalho II"

Autoria: Vereador Nivaldo de Jesus

Art. 1º Fica denominada Rua Benta Luzia Corrêa a atual Rua Projetada 1B, localizada no bairro Vicente de Carvalho II, neste Município de Bertiooga.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a confecção e instalação das respectivas placas de identificação, bem como a atualização nos cadastros municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertiooga, 07 de abril de 2026.

Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara

Folha n°.: 60

Processo n°: 511/2025

Sr. Secretário Geral

Efetuo a juntada nos autos, às fls. 57/58, nossa promulgação da Lei Municipal n° 1737/2026, às fls. 59, da publicação ocorrida no BOM 1284 de 10/04/2026.

Informo que a legislação encontra-se inserida no Programa Folio Views desta Casa, e que nossos registros foram devidamente atualizados.

Cumpra ainda informar que uma via da promulgação encontra-se na contracapa destes autos para o devido encaminhamento ao Executivo Municipal.

Bertiooga, 22/04/2026

Ivanildes dos Santos

SETL

À Seção de Expediente

Providenciar o encaminhamento de uma via de nossa promulgação ao Executivo Municipal.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

Bertiooga, 22/04/2026

Sidnei Lourenço Silva Junior
Secretário Geral

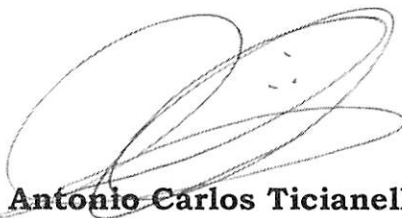
Bertiooga, 08 de maio de 2026.

Ofício n.º 258/2026
Processo nº 511/2025
(favor citar como referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar o Ato de Promulgação da Lei Ordinária nº 1.737, de 20 de março de 2026.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de estima e apreço.



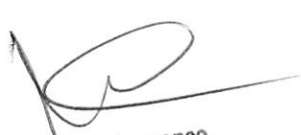
Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga

Exmo. Sr.
Marcelo Heleno Vilares
DD. Prefeito do Município de Bertiooga

A/C
Ilmo. Sr.
André dos Reis Sergente
MD. Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional

Recebido na Secretaria
de Governo e Gestão
Em: 12/05/26
m. Luis

Arquivado em
30/05/26


Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 684